

viço por tempo determinado no Hospital de Santa Cruz, funcionários ou agentes pertencentes a outros serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, que, por esse facto, não sofrerão prejuízo de contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Art. 3.º O Hospital de Santa Cruz reger-se-á, em tudo que não se encontre especialmente regulado neste diploma, pelas disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4.º — 1 — O Hospital de Santa Cruz funcionará, durante dois anos, não prorrogáveis, em regime de instalação, conforme o disposto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — A comissão instaladora nomeada elaborará, no prazo de quinze dias a contar da sua posse, um plano de utilização a curto prazo das instalações existentes e um anteprojecto de desenvolvimento futuro do Hospital de Santa Cruz.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

**Portaria n.º 34/79**

de 22 de Janeiro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, condiciona os aumentos das remunerações vigentes nas empresas públicas à fixação de limite máximo por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela;

Considerando que estão a decorrer e se encontram quase concluídas as negociações para actualização das remunerações vigentes na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, por força do actual acordo colectivo de trabalho;

Considerando que se cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o seguinte:

Na revisão do acordo colectivo de trabalho em vigor na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, é fixado em 20 % do total das remunerações resultante da aplicação das tabelas actuais o limite máximo dos aumentos permitidos.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, 8 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 35/79**

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Finlândia depositou, em 28 de Julho de 1978, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo XXIII-1 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação à Irlanda, a partir de 28 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

**Portaria n.º 36/79**

de 22 de Janeiro

Considerando que as zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constituem o melhor meio para precaver o equilíbrio biopesqueiro dos cursos de água de salmonídeos;

Considerando que a recuperação piscícola em rios com características haliêuticas e fisiográficas susceptíveis da manutenção de espécies de salmonídeos só será possível através de uma conveniente regulamentação do exercício da pesca em alguns dos seus troços;

Considerando que, para tais efeitos, foram estabelecidas pelas Portarias n.ºs 350/71, de 30 de Junho, e 150/74, de 25 de Junho, as reservas de pesca da bacia hidrográfica do rio Lima e as dos rios Coura e Âncora e que, através delas, foram aprovados os regulamentos do exercício da pesca respectivos;

Verificada, entretanto, passados que foram alguns anos, a necessidade de se corrigirem os referidos regu-